

LEI Nº 3.580, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.507 de 18/12/2019.

Institui as indenizações que especifica, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 16, de 1º de outubro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídas as seguintes indenizações aos servidores efetivos e ativos especificados, com pagamento mensal, no período de outubro de 2023 até outubro de 2024:

Caput do Art. 1º prorrogado pela Lei nº 4.296, de 14/12/2023, até Outubro de 2024.

Caput do Art. 1º prorrogado pela Lei nº 4.059, de 22/12/2022, até Outubro de 2023.

Caput do Art. 1º prorrogado pela Lei nº 3.836, de 15/12/2021, até Outubro de 2022.

Caput do Art. 1º prorrogado pela Lei nº 3.729 de 15/12/2020 até Outubro de 2021.

- I - a Indenização por Sujeição ao Trabalho Penitenciário e Prisional - ISTPP, aos titulares dos cargos de Agente de Execução Penal e Analista de Execução Penal, em exercício de funções junto ao Sistema Penitenciário e Prisional Estadual;
- II - a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Atendimento Socioeducativo – ISTEAS, aos titulares dos cargos de Agente Especialista Socioeducativo, Agente Socioeducativo (motorista e técnico de enfermagem) e Agente de Segurança Socioeducativo, em exercício de funções junto ao Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Parágrafo único. As indenizações de que trata esta Medida Provisória são desprovidas de característica salarial.

Art. 1º- A. As indenizações de que trata esta lei corresponderão aos seguintes valores:

Art. 1-A acrescentado pela lei 4.296 de 14/12/2023.

I - nos meses de novembro e dezembro de 2023:

Inciso I acrescentado pela lei 4.296 de 14/12/2023.

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos servidores especificados nos incisos I e II do caput do art. 1º desta Lei.

Alínea “a” acrescentada pela lei 4.296 de 14/12/2023.

II - a partir de janeiro de 2024:

Inciso II acrescentado pela lei 4.296 de 14/12/2023.

- a) R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Policial Penal, Agente Analista de Execução Penal e Agente Socioeducativo, lotados e em exercício nas Unidades Penais de Porte IV e Unidades Socioeducativas III, indicadas no Anexo Único a esta Lei;

Alínea “a” acrescentada pela lei 4.296 de 14/12/2023.

- b) R\$ 700,00 (setecentos reais) aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Policial Penal, Agente Analista de Execução Penal e Agente Socioeducativo,

lotados e em exercício nas Unidades Penais de Porte I, II e III e Unidades Socioeducativas I e II, indicadas no Anexo Único a esta Lei;

Alínea “b” acrescentada pela lei 4.296 de 14/12/2023.

- c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos servidores efetivos do Sistema Socioeducativo e do Sistema Penitenciário e Prisional não enquadrados nos incisos anteriores, mas vinculados à Secretaria de Cidadania e Justiça nas atividades de assessoramento ou de desenvolvimento da política de cada sistema.

Alínea “c” acrescentada pela lei 4.296 de 14/12/2023.

Art. 2º Não faz jus ao recebimento da ISTPP ou ISTEAS o servidor público que:

- I - possuir falta injustificada no período de 12 meses;
- II - obtiver percentual inferior a 70% da nota da avaliação especial de desempenho ou avaliação periódica de desempenho;
- III - estiver no gozo de licenças, afastamentos ou ausências, ainda que legal e regularmente concedidos, exceto para:
 - a) atender a convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;
 - b) servir ao Tribunal do Júri.

Art. 3º As indenizações objeto desta Lei não se incorporam, em qualquer hipótese, à remuneração ou base de cálculo para pagamento de benefício previdenciário ou qualquer outra vantagem, não incidindo sobre o 13º salário e férias.

Art. 4º Verificado o recebimento da ISTPP ou da ISTEAS de forma indevida, o servidor público a restituirá em parcela única.

Art. 5º É constituída a Comissão Especial de Avaliação responsável por analisar os critérios para a concessão ISTPP e ISTEAS, considerando o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, bem como encaminhar ao Secretário de Estado da Cidadania e Justiça a relação dos servidores aptos ao recebimento de indenização.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Avaliação será composta por um representante da:

- I - Diretoria de Administração e Finanças;
- II - Assessoria de Planejamento;
- III - Gerência de Gestão de Pessoas;
- IV - Superintendência de Administração do Sistema Penitenciário e Prisional;
- V - Superintendência de Administração do Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Compete ao Secretário de Estado da Cidadania e Justiça:

- I - designar os membros da Comissão Especial de Avaliação;
- II - homologar e fazer publicar a lista dos servidores aptos ao recebimento de indenização;
- III - expedir os atos que se fizerem necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019;
198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 3.580, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.*Anexo único dado pela Lei Nº 4.296, de 14/12/2023.***TABELA I – DAS UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E PRISIONAL**

PORTE	UNIDADES PENAIS
I	Unidade Penal Feminina de Ananás Unidade Penal de Colméia Unidade Penal de Natividade Unidade Penal Feminina de Miranorte Fazenda Agropecuária Penal de Cariri Grupo de Operações Penitenciárias Especiais — GOPE Núcleo de Operação com Cães — NOC Grupo Tático de Escolta - GTE
II	Unidade Penal Regional de Araguaatins Unidade Penal Regional de Arraias Unidade Penal de Colinas do Tocantins Unidade Penal de Formoso do Araguaia Unidade Penal de Palmeirópolis Unidade Penal de Taguatinga Unidade Penal Feminina de Talismã Unidade Penal de Tocantinópolis Central de Monitoramento Eletrônico de Araguaína Central de Monitoramento Eletrônico de Gurupi
III	Unidade Penal de Augustinópolis Unidade Penal de Araguaína Unidade Penal Regional de Dianópolis Unidade Penal Regional de Guaraí Unidade Penal de Gurupi Unidade Penal de Miracema do Tocantins Unidade Penal Feminina de Palmas Unidade Penal de Porto Nacional Central de Monitoramento Eletrônico de Palmas
IV	Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota - Araguaína Unidade Penal Regional de Palmas Unidade Penal Regional de Paraíso Unidade de Tratamento Penal de Cariri

TABELA II – DAS UNIDADES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

PORTE	UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
I	Unidade de Semiliberdade Feminina de Palmas Unidade de Semiliberdade Masculina de Palmas Unidade de Semiliberdade de Gurupi Unidade de Semiliberdade de Araguaína
II	Centro de Internação Provisória Feminino de Palmas Centro de Internação Provisório Masculino de Palmas Centro de Internação Provisória de Gurupi Centro de Internação Provisória de Santa Fé do Araguaia Unidade do Núcleo de Atendimento Integrado
III	Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas